

## Cadastro Ambiental Rural – CAR

### Rural Environmental Registration – CAR

*Aline Vanessa Sauer<sup>1</sup>, Eduardo Lopes Cancellier<sup>2</sup>, Erich dos Reis Duarte<sup>3</sup>, Gabriele do Prado Borges<sup>4</sup>, Guilherme Rosalem Vicentin<sup>5</sup>, Jael Simões Santos Rando<sup>6</sup>, Luiz Carlos Reis<sup>7</sup>, Marcelo Alves da Silva<sup>8</sup>, Marco Antônio Gandolfo<sup>9</sup>.*

<sup>1</sup>Doutora em Agronomia pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e docente no Programa de Mestrado em Agronomia da Universidade Estadual Norte do Paraná (UENP) - Bandeirantes-PR/ E-mail: aline.sauer@kroton.com.br;

<sup>2</sup>Graduada em Agronomia pela Fundação Universidade Federal do Tocantins e Mestrado e Doutorado em Ciência do solo pela Universidade Federal de Lavras. Atualmente é consultor de nutrição de plantas na Aminoagro. E-mail: eduardo.cancellier@fertiliqua.com.br;

<sup>3</sup>Professor, possui graduação em Direito pela Universidade Norte do Paraná e Mestre em Agronomia pela Universidade Estadual Norte do Paraná (Uenp). Docente de Agronomia pela Universidade do Norte do Paraná. E-mail: erichreis@bol.com.br;

<sup>4</sup>Discente do Programa de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Graduado em Agronomia, pela Faculdade Gammon. E-mail: gabypborges@hotmail.com.

<sup>5</sup> Graduado em Medicina Veterinária, pela Universidade Estadual Norte do Paraná (Uenp– Bandeirantes) e Discente do Programa de Mestrado da Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: guilhermervicentin@gmail.com;

<sup>6</sup>Professora Associada da Universidade Estadual do Norte do Paraná/ Campus Luiz Meneghel, nos cursos de graduação e pós-graduação em Agronomia, Bandeirantes– PR. E-mail: jael@uenp.edu.br;

<sup>7</sup>Professor do Departamento de Engenharia e Desenvolvimento Agrário, Faculdades Luiz Meneghel, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Bandeirantes– PR. Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Agronomia da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: lcreis2006@uol.com.br;

<sup>8</sup>Professor do curso de Medicina Veterinária na Universidade Estadual do Norte do Paraná/Campus Luiz Meneghel, Professor do Programa de Mestrado em Agronomia da UENP na Área de Produção Agropecuária Sustentável. E-mail: marcelo@uenp.edu.br;

<sup>9</sup>Professor do Departamento de Engenharia e Desenvolvimento Agrário, Faculdades Luiz Meneghel, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Bandeirantes– PR. E-mail: gandolfo@uenp.edu.br.

**RESUMO-** O presente artigo tem por objetivo geral analisar quais as legislações ambientais estão disponíveis para atender as exigências estabelecidas pela sociedade, elencadas no Código Florestal Brasileiro e ao Cadastro Ambiental Rural. Busca conhecer quais medidas mais precisas para analisar e registrar as Áreas de preservação permanente, frente ao avanço da agricultura brasileira. A presente pesquisa visa elaborar um estudo de forma concisa e objetiva sobre a atual situação dos espaços destinados ao instituto da preservação permanente e conscientizar toda a sociedade da importância deste tema.

**Palavras-chave:** Legislação; Meio ambiente; Normas Constitucionais.

**ABSTRACT-** This article aims to analyze which environmental laws are available to meet the requirements established by society, listed in the Brazilian Forest Code and the Rural Environmental Registry. It seeks to know which more accurate measures to analyze and register the Areas of Permanent Preservation, in face of the advance of Brazilian agriculture. This research aims to elaborate a concise and objective study about the current situation of the spaces destined to the institute of permanent preservation and to make the whole society aware of the importance of this theme.

**Keywords:** Legislation; Environment; Constitutional Norms.

## 1 INTRODUÇÃO

As áreas de preservação permanente são faixas de terra ocupada ou não por vegetação às margens dos cursos d'água, nascentes, córregos, rios, lagos, ou no topo de morros, em dunas, encostas, manguezais, restingas e veredas, na qual é essencial à sobrevivência da biodiversidade. Isto porque, serve de abrigo para inúmeras espécies nativas, protegem os recursos hídricos, sendo indispensável na manutenção e ao equilíbrio do meio ambiente natural.

No Brasil ainda existe um grande desrespeito com as legislações ambientais, cometendo-se vários crimes

ambientais, muitas vezes por falta de fiscalização e descaso por parte dos proprietários que avançam a fronteira agrícola a qualquer custo nas áreas de preservação ambiental.

Frente a isto, é muito importante que o produtor rural e a população das áreas urbanas busquem recuperar e preservar essa vegetação e apresentar o surgimento da crise ambiental que estabelece a escassez dos recursos naturais e o desafio de aumentar a produtividade das áreas já cultivadas sem agredir o meio ambiente.

Em 1965, surgiu a lei federal nº 4.771 (BRASIL, 1965), estabelecendo critérios para o instituto das áreas de preservação permanente. A grande inovação foi à

Aceito para publicação em: 27/08/2020 e publicado em 14/09/2020.

diferenciação entre áreas que admitiam a utilização (supressão) e áreas que isto não era permitido.

As Constituições Brasileiras anteriores a 1988, nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Da mais recente, desde 1946, apenas se extraía orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, floresta, caça e pesca.

O Instituto do Novo Código Florestal vigente e atual pela Lei 12.651/2012 e suas alterações pela Lei 12.727/2012 e atribuições a áreas de preservação permanente, a evolução dos princípios Constitucionais elencados na Constituição Federal, por conseguinte os princípios trazidos pelos doutrinadores que norteiam a elaboração de legislações ambientais.

Os proprietários rurais não podem justificar esse desrespeito ao meio ambiente com intuito de aumentar a produção agrícola uma vez que há outros mecanismos de aumento de produção como; tecnologia, utilização de biotecnologia entre outras. Note-se que a ninguém é dado o desconhecimento da lei como motivo de seu descumprimento, conforme o art. 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a elaboração e os requisitos do Estudo Prévio de Impacto Ambiental que são exigidos para a implantação de empresas que venham a produzir resíduos que possam contaminar o meio ambiente e ainda desenvolvimento sustentável uma das mais importantes funções que as propriedades rurais e empresas devem seguir para a sustentabilidade de uma organização, a propriedade rural deve caminhar de forma sustentável equilibrando a produtividade e a utilização dos recursos naturais estabelecidos pelas leis ambientais.

O referido artigo 24, incisos I, VI, VII e VIII da CF/88 cuida da competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar em matéria de Direito Urbanístico, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, bem como sobre responsabilidade por dano causado ao meio ambiente.

No âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais sobre as matérias e aos Estados elaborarem normas específicas de seus interesses, respeitando às normas gerais fixadas pela União.

O presente artigo tem como objetivo geral analisar as Leis Ambientais e suas consequências, frente aos abusos nas questões do agronegócio e desmatamento de nossos biomas e com seus objetivos específicos; estudar as legislações ambientais e suas fiscalizações vigentes no Brasil, principalmente com relação às áreas de preservação permanente.

Identificar no que tange o Cadastro Ambiental Rural e a revisão literária onde trata da competência em matéria ambiental e a criação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, porém informar que tal instituto já se encontrava o na Carta de 1988. Descrita no artigo 24, dividindo-se em competência concorrente e competência legislativa plena.

Diante dos levantamentos e fatores que interferem na proteção ambiental por parte dos produtores rurais e se existem abusos nas questões ambientais, contudo os Princípios Ambientais que regem nas Legislações Ambientais no Brasil e suas competências essencialmente

que as autoridades ambientais competentes adotem uma política rígida e presente, no sentido de intensificar a fiscalização para preservar as matas ainda existentes.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

O estudo se desenvolveu por meio do uso de material bibliográfico, pesquisas jurisprudenciais e análise de casos. A apresentação do desenvolvimento dos institutos objeto da presente pesquisa dar-se-á mediante a adoção do procedimento dedutivo, auxiliado pelos procedimentos histórico e comparativo. A averiguação a ser levada a efeito neste trabalho utilizará de expressão instrumental como coleta, análise e fichamento de material bibliográfico, matéria de jurisprudências e exame de legislações ambientais.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê ao Poder Público legislar e fiscalizar todas as ações sobre o meio ambiente, e esta expressão é genérica, refere-se a todas as unidades da Federação. Não significa isso que todas em pé de igualdade para interferir na matéria. As disposições sobre repartição de competência é que oferecem a solução. E aqui também, como em toda matéria ambiental a competência comum para tomar as providências necessárias à defesa do meio ambiente, prevista no art. 23, VI e VII, e a competência federal para estabelecer normas gerais na matéria, e a dos Estados e Municípios para suplementá-las (SILVA, 2011).

Devido à flexibilidade no Novo Código Florestal e à acuidade de se proteger as áreas estratégicas para a estabilidade dos processos ecológicos, é esperado que os imóveis rurais que se encontravam ao revés da lei regularizem seus passivos e fiquem em concordância com a nova legislação ambiental. Para escoltar no âmbito da competência concorrente cabe à União estabelecer normas gerais sobre as matérias e aos Estados normas específicas de seu interesse, obedecendo às normas gerais da União.

A preocupação foi tanta com o meio ambiente que o nosso legislador constituinte resolveu reservar-lhe um capítulo inteiro na Constituição Federal, procurando disciplinar a matéria diante de sua importância mundial (SIRVINSKAS, 2002).

Essa preocupação mundial no que tange à proteção ambiental, citando a Resolução da Conferência de Estocolmo de 1972, como fonte inspiradora para todo legislador constituinte.

Assim diz a Resolução:

[...] o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta lavou a um estágio em que, com o rápido progresso da ciência e da tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escalas sem precedentes o meio ambiente, natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito a própria vida. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS,

1972, p. 1)

Todavia, o legislador constituinte inseriu em um único artigo, um capítulo sobre meio ambiente, contendo seis parágrafos.

Silva (2011) divide o artigo 225 da Carta em três conjuntos de normas: norma-princípio ou norma matriz – é o meio ambiente ecologicamente equilibrado contido no caput do dispositivo; normas-instrumentos – são os instrumentos inseridos no parágrafo 1º, I a VII, colocados à disposição do Poder Público para se dar cumprimento à norma matriz; e o conjunto de determinações particulares – relaciona-se a objetos e setores, referidos nos parágrafos 2º a 6º, notadamente no parágrafo 4º dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção constitucional.

Para garantir o desempenho das questões ambientais foi na Lei 12.651/2012 que se cunhou o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012).

Com intuito de promover e enquadrar na legislação estabelecida as correções de desempenho das propriedades, foi elaborada uma importante ferramenta para auxiliar o planejamento ambiental e econômico, o controle e o monitoramento das áreas rurais e a recuperação de áreas degradadas. Trata-se do Cadastro Ambiental Rural (CAR), um registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais do país, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

Por intermédio do CAR, todas as informações alusivas à situação ambiental das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país irão compor uma base de dados integrada, com fotos de satélites, disponíveis a toda população. Pode-se dizer que o CAR surge como uma possibilidade de fomento para a formação de corredores ecológicos e para a conservação dos demais recursos naturais, o que contribui para a melhoria da qualidade ambiental.

Com as novas regras da regularização ambiental estabelecidas pelo Decreto 7.830/12 e regulamentada pela Instrução normativa MMA n 2 de 5 de maio de 2014, que institui normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, o proprietário rural fica isento do registro da RL em cartório, após a adesão ao CAR (BRASIL, 2019).

O Sistema de Cadastro Ambiental Rural criado pelo mesmo decreto acima citado, em seu artigo 3º, tem como obrigação receber todas as informações geradas pelo CAR e ainda monitorar, planejar, disponibilizar todas as informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, via internet (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

A inscrição do CAR é o primeiro estremo para a o alcance da regularidade ambiental do imóvel, e aprecia; dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural; dados sobre os documentos de comprovação de propriedade ou de posse; informações georreferenciadas do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a corpora da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das Reservas Legais (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

O registro público e eletrônico nacional realizado no CAR, é obrigatório para todos os imóveis rurais, com o intuito de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo a base de dados para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012). O produtor rural teve o prazo para fazer a regularização ambiental até no dia 31 de dezembro de 2017, seguindo o artigo inciso 3 do artigo 29 da Lei 12.651/2012, alterado pela Lei 13.295/2016.

O Cadastro do imóvel rural no CAR serve para cumprir uma série de obrigações ambientais de todos os imóveis rurais no Brasil e emitindo assim o “ Recibo de inscrição do Imóvel Rural no CAR”, o produtor realizando esse procedimento de forma correta, poderá obter a regularização ambiental mediante a adesão dos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, denominado Programa de Regularização Ambiental (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019). A inscrição do CAR, poderá ser feita pelo próprio proprietário rural, possuidor do imóvel rural ou por um representante legal, pessoa física que estará habilitada pelo proprietário ou possuidor a representá-lo em todas as etapas do CAR (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

A responsabilidade das informações declaradas no sistema é do proprietário ou possuidor do imóvel rural. Os dados a serem cadastrados no CAR, são importantes na elaboração do procedimento correto das seguintes informações:

- a) Identificação do Proprietário ou possuidor do imóvel rural
- b) Comprovação da Propriedade ou posse rural
- c) Planta georreferenciada da área do imóvel, contendo a indicação das coordenadas geográficas com um ponto de amarração do perímetro do das áreas de servidão administrativas se houver e ainda as áreas de Preservação Permanente, das áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas, e caso existente a localização da Reserva Legal.
- d) As inscrições dos imóveis com até 4 módulos fiscais, que desenvolva atividades agrossilvipastoris e áreas consideradas consolidadas.
- e) Necessidade de croqui quando o uso for de forma coletiva de território a titularidade, indicando o imóvel rural as áreas de Preservação Permanente (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

A localização e a delimitação sobre imagens de

georreferenciamento de áreas de remanescentes de vegetação nativa deverão ser indicadas sobre toda a área do imóvel rural inclusive sobre as áreas de Preservação Permanente, áreas de Uso restrito e áreas de Reserva Legal, obedecendo a localização e delimitação estabelecida pela Lei 12.651/2012 no artigo 4 (BRASIL, 2012).

A área considerada consolidada é referida como sendo a área de um imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, adoção de pousio, o imóvel rural que possui Reserva Legal averbada ou com termo de compromisso para a averbação inscrito no CAR (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

Não existe explicitamente na norma Federal sanções para a não adesão ao CAR, no entanto, existem sanções para o descumprimento da manutenção da área com cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal e de áreas de Preservação Permanente, com tudo o proprietário rural fica impossibilitado de acesso ao crédito rural a partir de 31 de dezembro de 2017, impedido de supressão florestal e outras licenças ambientais ligadas a sua propriedade rural, bem como a inscrição do CAR é uma condição obrigatória para a adesão do Programa de Regularização Ambiental – PRA.

A Situação do Cadastro Ambiental Rural pode ser encontrada na página do sistema CAR, podendo estar nas seguintes situações;

- a) Ativo, após a conclusão da inscrição do CAR;
- b) Em análise, enquanto estiverem sendo analisadas as obrigações estabelecidas no inciso 3 do artigo 6 do decreto n 7.830 de 2012;
- c) Regularidade, quando analisadas as informações declaradas no CAR e constatadas a regularidade das informações relacionadas as APPs, áreas de Uso restrito e Reserva Legal;
- d) Pendente, quando houver notificação de irregularidades relativas as áreas de Reserva Legal, de preservação permanente e de uso restrito, de uso alternativo do solo e de remanescente de vegetação nativa e outras providencias de irregularidades;
- e) Cancelado, quando constatado que as informações declaradas são totais ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas, nos termos do inciso 1 do artigo 6 do decreto n 7.830 de 2012 (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

O responsável pela análise de cadastro dos imóveis rurais no CAR é o órgão estadual competente, em nosso Estado do Paraná sendo o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, essa análise do cadastro segue um critério das informações do cadastrante responsável permitido pela legislação.

No processo de análise das informações declaradas no CAR, o Instituto Ambiental do Paraná, poderá realizar vistorias no imóvel rural, ou solicitar ao declarante informações e documentos comprobatórios.

Portanto, após esse período de análise, caso ocorra alguma irregularidade o proprietário ou possuidor, receberá uma notificação emitida pelo órgão estadual competente,

podendo ser via correio, Diário Oficial ou outro instrumento do Estado do Paraná (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019).

A própria Constituição Federal de 1988 por sua vez já informava uma competência concorrente não-cumulativa, a fim de atribuir à União a responsabilidade de legislar sobre normas de caráter geral. De acordo com o artigo 24, parágrafo 1º, da CF, e aos Estados e Distrito Federal, sobre normas específicas artigo 24, parágrafo 2º, da CF, onde está escrito:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (BRASIL, 1988, p. 1)

No Brasil, as normas gerais estabelecidas pela União, em regra, são extremamente detalhistas, restando aos Estados e ao Distrito federal, pouco espaço para legislar.

De igual forma entende que a competência concorrente dos Estados e do Distrito Federal é suplementar e tem por finalidade detalhar os princípios formulados pela norma federal, respeitando-se as peculiaridades de cada ente da federação. Assim, os Estados e o Distrito Federal só poderão legislar plenamente em caso de falta ou omissão da norma federal (SIRVINKAS, 2008).

Em seguida, Milaré (2007):

Na legislação concorrente ocorre prevalência da União no que concerne à regulação de aspectos de interesse nacional, com o estabelecimento de normas gerais endereçadas a todo o território nacional, as quais, como são óbvias, não pode ser contrariado por normas estaduais ou municipais [...], [...] a União legislará e atuará em face de questões de interesse nacional, enquanto os Estados o farão diante de problemas regionais, e os Municípios apenas diante de temas de interesse estritamente local.

Assim, para que não haja espaços em brancos, caso a União não legisle sobre as normas gerais, poderão os Estados ocupar o vazio, exercendo a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, conforme dispões o art. 24, § 3º da CF. No entanto, a superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário aos seus mandamentos.

Cumprir observar que no caso de haver conflito entre as normas estaduais e federais concorrentes tem sustentado a prevalência das normas de maior hierarquia, desde que tais normas sejam efetivamente de caráter geral. Mas o autor ressalta que não pode haver invasão de competência entre os entes federados, não podendo a União estabelecer normas específicas nem os Estados e Distrito Federal criar normas gerais. Em suma, a invasão de competência poderá ser objeto de declaração de inconstitucionalidade (SIRVINKAS, 2008).

Mister se faz ressaltar que a União deverá editar normas de caráter geral, que têm por finalidade estabelecer princípio de natureza fundamental a ser aplicada em todo o território nacional, não podendo especificar situações

reservadas aos Estados. Nesse sentido deve-se dizer que as particularidades devem ficar ao encargo dos Estados, que deverão detalhar a legislação de acordo com suas peculiaridades.

O código florestal passou a ser considerado norma geral depois da vigência da Constituição Federal de 1988, isso porque, cabendo às duas pessoas políticas legislar sobre a matéria, os dispositivos do Código Florestal passaram a ser tidos como princípios gerais obrigatórios, podendo os Estados legislar sobre florestas, mas sem infringir as regras genéricas (SIRVINKAS, 2008).

Os Municípios, por meio da constituição de 1988, foram elevados a condição de integrantes de federação conforme redação do artigo 1º Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esta é uma novidade em relação às Cartas anteriores e uma tendência das modernas constituições que adotam o federalismo (ANTUNES, 2008)

Na forma do artigo 23 da Carta, os municípios têm competência administrativa para defender o meio ambiente e combater a poluição. Contudo, os Municípios não estão arrolados entre as pessoas de direito público interno acareadas de legislar sobre meio ambiente. Posto isto, seria incorreto dizer que os Municípios não têm competência legislativa em matéria ambiental (ANTUNES, 2008).

Importante a transcrição do artigo 23 da Carta Magna de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal não atribuiu aos municípios competência legislativa concorrente nas matérias contidas no artigo 24 da CF. Os Municípios não poderiam editar leis sobre essas matérias. Entretanto, a Constituição atribuiu competência comum material aos Municípios para proteger o meio ambiente, ou seja, não se trata de matéria legislativa (SIRVINKAS, 2008).

A Constituição Federal é bastante clara no aspecto competência ambiental no que tange divisão de suas atribuições. Segundo Sirvinkas (2008):

[...] a Constituição atribuiu aos Municípios às seguintes competências: a) legislar sobre assuntos de interesse local; b) suplementar a legislação federal e estadual no que couber; c) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; d) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Os municípios podem legislar sobre as matérias arroladas no artigo 24 da CF. Nada impede que eles possam legislar sobre tais matérias, desde que esteja presente o seu interesse peculiar (local). De acordo com a previsão expressa no artigo 30, I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...] (BRASIL, 1988, p. 1)

Os Municípios, no entanto, não podem legislar plenamente fundados em seu interesse local, desrespeitando as normas federais e ambientais. A Constituição Federal afirma:

Se isso fosse possível, perderia o sentido a competência arrolada no artigo 24 da CF, mesmo que as matérias sejam de interesse local. Assim, a interpretação mais consentânea seria o detalhamento das normas gerais estabelecidas pela União, Estados e Distrito Federal. (BRASIL, 1988)

A competência Municipal é sempre concorrente com a da União e dos Estados-membros, podendo legislar sobre todos os aspectos do meio ambiente e de acordo com sua autonomia municipal, prevalecendo sua legislação sobre qualquer outra.

Não há dúvidas que a competência dos municípios, em matéria ambiental, faz-se necessária, especialmente por se tratar de seu peculiar interesse, não podendo ficar à mercê das normas estaduais e federais. Registre-se ainda que os municípios poderão até restringir as normas estaduais, tornando-as mais protetivas (SIRVINKAS, 2008).

Os municípios são os primeiros a constatar quaisquer falhas no cumprimento da legislação ambiental, quando as Secretárias de Meio Ambiente atuam de forma eficaz (SILVA, 2011).

Convenciona ressaltar que o conteúdo jurídico do procedimento “interesse local”, pode ser traduzida relativamente a todos os assuntos do Município, mesmo naqueles em que não seja ele o único evidente, mas desde que seja o principal,

[...] traduz-se em todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua

predominância; tudo que repercute direta e indiretamente na vida municipal é de interesse local, segundo o dogma constitucional, havendo, por outro lado, interesse (indireta e mediatamente) do Estado e da União. Impõe-se a assertiva à vista do fenômeno da descentralização (CABRAL, 2010, p. 20)

A divisão de competências entre os entes federativos, segundo o artigo 1º da Constituição Federal, é coerente à forma descentralizada do Estado brasileiro, constituído pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

Entretanto, à acepção deve-se dizer que a União detém, ao lado com os Estados, competência comum para atuar na proteção ao meio ambiente e arguir à poluição em qualquer de suas formas (CABRAL, 2010).

Ponderar que compete à União estabelecer normas gerais em matéria ambiental e que cabe aos municípios legislar sobre matéria de interesse local, compete examinar se a matéria ambiental afeta diretamente aos municípios e se este poderá ou não ser objeto de legislação municipal própria, logo que posiciona o autor.

Os municípios brasileiros, refrear a um novo regime constitucional, o legislador não implantou a matéria ambiental de forma explanada dentre as competências atribuídas aos municípios em implicação, justamente, do novo perfil constitucional que impregna a expressão “interesse local” constante do art. 30, I, do documento vigente (BRASIL, 2019).

De tal modo, a competência legislativa dos Municípios foi acentuada em termos de assuntos de empenho local, conjectura em que a sua competência é exclusiva e excludente, assim, da competência das demais institutos.

Catafalco competência em alegação de sua população e de seus bens já se compreendia remansada na doutrina e na jurisprudência, instrumentada a fase inicial de perplexidades, compreensível em matéria nova e complexa, tratada quase sempre sob influências emocionais e interesses conflitantes, não devidamente avaliados com a neutralidade da técnica, a certeza do Direito e a serenidade da Justiça (FRANCO, 2010).

Excedido esse estágio, verificou-se que a proteção ambiental é delegação do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição, inovadoramente, resguardou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art.24, VI e § 1º), admitindo para o Estado-membro a legislação supletiva (CF, art. 24, § 2º.) e para o Município o provimento das matérias locais.

No mesmo sentido Cabral (2010):

[...] sempre se entendeu que ao Município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa.

Na comovente proteção ambiental, a ação do Município aborda especialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar os seus habitantes e particularmente a população urbana. Para

tanto, sua atuação nesse campo deve requerer a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos aniquilados (SILVA, 2011).

Portanto, abrangeu-se que os municípios exercem competência supletiva, embora os Municípios não estejam incluídos no rol dos entes dotados de competência concorrente, a doutrina é estável no sentido de que a competência suplementar prevista no inciso II, do art. 30, da Constituição Federal de 1988, é exercida justamente em relação às matérias previstas no art. 24.

Conforme Cabral (2010):

A suplementação, conforme está dito na Constituição, será feita “no que couber”. A expressão quer significar que o Município, para exercício da competência suplementar, deverá atender a outro requisito, qual seja, deverá observar se a matéria em análise (a matéria objeto da suplementação) constitui assunto de predominante interesse local.

Todavia, a ascendência do interesse é que irá assinalar-se o interesse local e, nesse sentido, o interesse local laborará como um vetor dos poderes implícitos conferidos aos Municípios seja para prover ou para instituir o novo.

Em súmula, relativamente à questão assentada acima se defende que os municípios brasileiros, de acordo com o novo perfil que lhes foi desenhado pela Constituição da República de 1988, possuem competência para legislar sobre matéria ambiental.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Florestal Brasileiro foi objeto de várias modificações seja por novas Leis, com destaque para a Lei nº 7.803/89, 7.511/86, e por Medidas Provisórias e até mesmo pela Constituição Federal de 1988, onde trata de meio ambiente de forma transversal e situada num capítulo específico.

O projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados de relator o Deputado Federal Aldo Rebelo que propôs as diversas alterações do Novo Código Florestal Brasileiro dentre elas; a diminuição da mata ciliar de 30 metros em rios com largura de 10 metros para 15 metros de mata ciliar e a isenção de Reserva legal em áreas com até 4 módulos fiscais disposta na Lei 12.651/2012 alterada pela Lei 12.727/2012.

As Áreas de Preservação Permanentes cumprem funções ambientais importantíssimas na conservação do solo, da água, da biodiversidade e do relevo. Isto porque as APPs são formas de proteção jurídica especial das florestas nacionais, no entanto, não podem sofrer exploração e interferência, a não ser que o órgão estadual competente autorize e fiscalize; em caso de utilidade pública ou de interesse social.

Defender uma APP é acima de tudo, zelar pela qualidade do ambiente em que vivemos. Essa convicção é a cada dia, compartilhada por mais pessoas e hoje é impossível não perceber que muitas ideias antes defendidas por grupos de ambientalistas entraram na pauta das decisões de política internacional e constituem-se em questões de sobrevivência para a espécie humana.

Constatou-se que as secretarias de meio ambiente, ou seja, os órgãos municipais de controle ambiental, infelizmente, na realidade brasileira, passaram mais de 20

anos após a promulgação da Constituição de 1988, só existem nos municípios dotados de maiores recursos financeiros, sendo na prática o controle ambiental local frágil, quando não nulo, ou realizado pelo órgão estadual ou federal.

Quanto à competência para legislar matéria ambiental, sabe-se que é concorrente entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mesmo este não constando no caput do artigo 24 da Constituição de 1988. Embora suscite discussões, ocorre porque o artigo 30 da Carta dispõe que estes podem legislar sobre assuntos de interesse local e também que lhes compete suplementar a legislação federal e a estadual naquilo que for necessária.

Por fim, quanto à fiscalização das áreas de preservação permanente, a competência não gera conflitos, pois o caput do artigo 23 não deixa margem a dúvidas ao mencionar que, todos os entes da federação têm competência administrativa em matéria ambiental, sempre que na ausência de um ao outro possa suprir na fiscalização, ou seja, havendo uma cooperação entre os entes da federação.

É necessário que haja uma forte conscientização com a educação ambiental em nosso país, desde os ensinamentos fundamentais até o superior. A educação é base de uma sociedade equilibrada, responsável e economicamente desenvolvida.

Demonstrou-se ao longo do trabalho a importância da inscrição do CAR – Cadastro Ambiental Rural, de forma a deixar o produtor rural em acordo com a legislação ambiental e ainda visualizando os locais específicos em sua propriedade a serem preservados.

Traz relevante contribuição acadêmica, pois não restringe a discussão temática, ao contrário amplia o debate, além de fornecer subsídios para outras pesquisas e aplicação do conteúdo abordado.

Com base nisto, ficou verificado que é de fundamental importância o cumprimento da legislação ambiental para a sustentabilidade do agronegócio brasileiro, e foram estabelecidos os elementos dos princípios constitucionais ambientais para a proposta de solução do problema, qual seja que as autoridades ambientais competentes adotassem uma política mais rígida e presente, no sentido de intensificar a fiscalização, principalmente nos municípios, através das secretarias de meio ambiente, no sentido de visualizar, detectar e recuperar as áreas degradadas, consideradas de preservação permanente.

## 5 REFERÊNCIAS

ANGELO, Claudio. Código florestal: dados na hora de decisão. Folha de São Paulo, 10 maio 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

BARBIERI, José Carlos. Desenvolvimento e meio ambiente: estratégias de mudanças da agenda 21. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito constitucional e a efetividade de suas normas. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Rev.Bras.de Gestão Ambiental  
ISSN:2317-3122

BRASIL. (Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao%constituicao%20de%201988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao%constituicao%20de%201988.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Legislação de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Lei n 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo código florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n 12.727, de 17 de outubro de 2012. Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Define as situações e estabelece os requisitos e condições para desenvolvimento de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Disponível em: <<http://www.antt.gov.br/legislacao/Regulacao/suerg/Res001-86.pdf>>. Acesso em 22 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em 22 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 284, de 30 de agosto de 2001. Dispõe sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=282>>. Acesso em 24 fev. 2019.

BRASIL. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. Florestas. Disponível em: <<http://www.cnpf.embrapa.br/noticias/notic2011-03-17.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

CABRAL, Lucíola Maria Aquino. Competência municipal para delinear área de preservação permanente em área urbana. Advocacia, Meio Ambiente e Urbanismo, 23 mar. 2010. Disponível em:

- <<http://luciolacabral.wordpress.com/2010/03/23/competencia-municipal-para-delimitar-area-de-preservacao-permanente-em-area-urbana-2/>>. Acesso em: 27 fev. 2019.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Porto Alegre: Coimbra: 1998.
- FREITAS, Vladimir Passos de. A constituição federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FERRI, Mário Guimarães. Ecologia, temas e problemas brasileiros. São Paulo: EDUSP, 1974.
- FIORILLO, Celso Antunes Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- FRANCO, José Gustavo de Oliveira. Direito ambiental: matas ciliares. Curitiba: Juruá, 2010.
- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP . Base de dados: apostila ambiental. Curitiba: IAP, 2010.
- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP . Base de dados: apostila ambiental. Curitiba: IAP, 2019.
- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Manual do Spring. São José dos Campos, 2005.
- \_\_\_\_\_. SPRING: tutorial de geoprocessamento. São José dos Campos, 1999. Versão Windows
- INTEGRADA. Cooperativa agroindustrial. Votação do novo código florestal. Disponível em: <<http://www.integrada.coop.br/noticias/92/C%C3%B3digo-Florestal-%C3%A9-aprovado-em-Bras%C3%ADlia>>. Acesso em: 20 fev. 2019.
- LOPES, Victor. Código florestal: momento de decisão. Folha de Londrina, Londrina, p. 4-6, 5 mar. 2011. Folha Rural.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.
- MACIEL, Álvaro dos Santos. Do princípio do não-retrocesso social. Boletim Jurídico, Uberaba, ano 5, n. 260. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1926>>. Acesso em: 18 fev. 2019.
- MELLO, Celso Bandeira de. Elementos de direito administrativo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.
- MELO, Tibério Bassi. Direito ambiental na propriedade rural. Florianópolis: Conceito, 2010.
- MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Serviço Florestal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/>>. Acesso em: 25/fev/2019.
- ONGCEIA. Estudo do impacto ambiental. Disponível em: <<http://centrodeestudosambientais.wordpress.com/2011/05/05/estudopdf.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração da Conferência da ONU no Ambiente Humano. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 18 fev. 2019.
- PAPP, Leonardo. Organizações das Cooperativas Brasileiras (OCB). Folha de Londrina, Londrina, p. 5-6, 5 mar. 2011. Folha Rural.
- PEDRON, Daniele Muscopf. A (in)constitucionalidade o critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de deficiência. Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 54-61, abr./jun. 2006.
- REBELO, Aldo. Projeto de lei novo código florestal. Disponível em: <<http://www.aldorebelo.com.br/legisla%C3%A7%C3%A3o/Regula%C3%A7%C3%A3o/suerg/Res001-86.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2019.
- REIS, L.C., REIS, T.E.S., SAAB, O.J.G.A. Diagnóstico das áreas de preservação permanente das microbacias hidrográficas do município de Bandeirantes. Semina: Ciências Agrárias, Londrina, v. 30, n. 3. 2009.
- REZENDE, J. L. P. Seminário de Atualização sobre o Novo Código Florestal. Lavras: Universidade Federal de Lavras, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006.
- \_\_\_\_\_. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. Revista Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 121-168, 2004.
- SILVA, Danny Monteiro da. Dano ambiental e sua reparação. Curitiba: Juruá, 2009.
- SILVA, Elton Damin da. Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Disponível em: <[http://www.cnpq.gov.br/2011/\\_pdf/035.pdf](http://www.cnpq.gov.br/2011/_pdf/035.pdf)>. Acesso em: 15 fev. 2019.
- SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ. **ABNT**: TCC e monografia: arquivo pronto para digitação. Disponível em:

<<http://www.unopar.br/biblio01?abnt.htm>>. Acesso em 20  
set. 2019.